



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18336.001482/2009-35
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-007.344 – 3ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria MULTA ADMINISTRATIVA - CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 15/01/2007 a 20/07/2009

PRESTAÇÃO INEXATA DE INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria ao contribuinte que prestar, de forma inexata, informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Penalidade de natureza objetiva.

Recurso Especial do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira

Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional, admitido pelo despacho de fls. 249/252, o qual se insurge contra o Acórdão 3401-002.543 (fls. 230/237), de 27/03/2014, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, e assim dispondo sua ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 15/01/2007 a 20/07/2009

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ERRO NA DECLARAÇÃO DOS PAÍSES DE ORIGEM DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. MERA IRREGULARIDADE. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ NÃO ELIDIDA.

A aplicação da multa prevista no art. 69, §1º, da Lei 10.833/03 tem por finalidade coibir vícios no procedimento de importação, provocados pelo importador com a finalidade de burlar o controle aduaneiro. Partindo dessa premissa, há que se observar o potencial lesivo da conduta que ensejou a imputação de multa, vez que, coibindo esta, práticas que burlem o controle das importações, apresenta-se despropositada sua incidência em situações como a presente.

Não se verifica qualquer intuito malicioso na conduta do importador ou benefício que poderia ser auferido com o suposto erro na declaração.

A Fazenda, em seu recurso especial de divergência (fls. 239/247), insurge-se contra o voto vencedor do recorrido, que em sua motivação registrou que não provado o dolo não poderia haver qualquer reflexo tributário, uma vez entender que seria possível a retificação dos dados no curso do despacho aduaneiro. E passa o recurso a reproduzir excertos do recorrido que, para a bem delimitação dos fatos, transcrevo parte reproduzida no Especial:

A aplicação de multa tem por finalidade coibir vícios no procedimento de importação, provocados pelo importador com a finalidade de burlar o controle aduaneiro. Partindo dessa premissa, há que se observar o potencial lesivo da conduta que ensejou a imputação de multa, vez que, coibindo esta, práticas que burlem o controle das importações, apresenta-se despropositada sua incidência em situações como a presente, em que se teria constatado diminuta discrepância da origem das mercadorias, sem que se possa atribuir culpa ao importador que procurou atender a todas as exigências legais e conforme os documentos recebidos, sem que pudesse desconfiar de tal diferença.

...

Nesse sentido, tem-se que a análise de uma conduta fraudulenta não pode abstrair do elemento subjetivo. Nessa linha, algo que se reputa fraude só pode merecer confirmação mediante demonstração cabal da má-fé do agente, eis que a seu favor opera a presunção de boa-fé, ao passo que a irregularidade, por seu cunho objetivo, se verificada de plano, admite retificação. Em suma, a fraude encontra empecilho ao seu reconhecimento ante a necessidade de ficar comprovada, com substrato fático, o intuito furtivo do autor da ação, em contrapartida à irregularidade, que, a partir do momento em que vislumbrada, permite seja oportunizado ao agente o adequamento às regras, a reparação do erro.

Ademais, como o dolo não pode ser presumido, caberia ao Fisco, por meio de procedimento administrativo, deixar denotado o aspecto infracional da conduta, ou seja, demonstrar, por meio de provas idôneas e suficientes, se o agente usou de estratagemas ardilosos para a consumação do suposto ilícito.

(...)A lógica que persegue o permissivo legal denota que a retificação das informações concernentes à declaração de importação enseja a atuação do Fisco, ainda que ultimado o procedimento de desembaraço aduaneiro, sendo que o desembaraço sequer foi concluído no caso dos autos.

... Outrossim, deve-se ressaltar a presunção de boa-fé do importador, ainda que existente o erro, face à sua insignificância, passível de correção no que tange à declaração de importação, suficiente para se concretizar o desembaraço aduaneiro.

...

Considerando que a contribuinte não pretendeu ludibriar a fiscalização, tenho por certo considerar ilegítimo qualquer auto de infração lavrado com espeque nos fatos analisados neste julgado. Com efeito, deve ser observada a finalidade da norma e a proporcionalidade entre o interesse público protegido e o direito de propriedade, devendo o recurso da contribuinte ser provido neste ponto específico.”

Para demonstrar a divergência, valeu-se dos acórdãos paradigmas 3202-000.857, 3201-000.174, assim ementados:

Acórdão 3202-000.857

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. Data do fato gerador: 27/02/2002 MULTA REGULAMENTAR PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO QUE INDEPENDE DE DOLO OU MÁ-FÉ.

...

A aplicação da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, independe de dolo ou má-fé por parte do sujeito passivo, reclamando apenas o erro de classificação fiscal.

Acórdão 3201-000.174

...

MULTA POR ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Se o contribuinte concorda que a classificação fiscal das mercadorias é diversa da indicada nos documentos aduaneiros, não há que recorrer da multa por classificação incorreta, visto que se trata do caso típico de sua aplicação. A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de agosto de 2001, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo.

No mérito, alega que a multa administrativa imputada à empresa independe de dolo, vez que a mesma, nos termos do art. 136 do CTN, é de responsabilidade objetiva, a menos que haja disposição de lei em contrário, o que não é o caso da penalidade sob exação. Com espeque nessa assertiva, confronta o recorrido no sentido de que não há que se falar em necessidade de demonstrar conduta fraudulenta do agente e comprovar elemento subjetivo doloso para consumação do ilícito previsto no art. 69, § 1º, da Lei 10.833/03, vez estar-se diante de norma típica ensejadora de responsabilidade objetiva. Por isso, pede o provimento do especial para "declarar a incidência, ao caso, da multa do art. 69, da Lei 10.833/03, restabelecendo-se o crédito tributário".

O contribuinte, contrarrazoando (fls. 264/275), em preliminar pede, de modo genérico, o não conhecimento do recurso especial de divergência, e, no mérito, requer que o recurso seja negado.

A infração do item 2 do lançamento (fls. 10/11 - "apresentação de fatura comercial em desacordo com as indicações do regulamento") foi mantida pela DRJ por preclusão, uma vez não impugnada, e igualmente sustentada pelo recorrido pelo mesmo motivo, daí o porquê do provimento parcial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso especial da Fazenda Nacional com fundamento nas razões em que foi admitido. As alegações genéricas do contribuinte (fl. 266) para o não conhecimento do recurso são refutáveis, e as tomo como procrastinatórias.

A fiscalização da RFB, em atividade de revisão aduaneira, imputou ao contribuinte a penalidade a que alude o art. 84 da MP 2.158-35/01, c/c art. 69 e §§ da Lei 10.833/03, 1% do valor aduaneiro, tendo em vista sua constatação de que aquele prestou

informação inexata sobre o país de origem das mercadorias importadas sob o manto das DI arroladas (registradas nos anos 2007 e 2008) no relato fiscal (fls. 6 e 7). Na motivação do lançamento está consignado que a autuada promoveu importação de petróleo e seus derivados com "facilitação do despacho aduaneiro de acordo com rito regrado pela IN SRF 175/2002, que permite o registro antecipado das DI e desembaraço da mercadoria com base na quantidade manifestada, mediante Termo de Responsabilidade, tendo o importador um prazo de até 50 dias, contados da data da assinatura do Termo, para apresentação dos demais documentos de instrução dos despachos".

Ou seja, somente após a recepção da documentação original de instrução do despacho no citado prazo e a emissão do laudo de arqueação da carga importada é que serão analisados pelo fiscal responsável pelo desembaraço os dados declarados pelo importador no registro da DI antecipada, sendo que eventuais discrepâncias detectadas poderão ser remetidas para a fiscalização de zona secundária, haja vista que a mercadoria já se encontra desembaraçada e o Termo de Responsabilidade baixado.

Posteriormente ao desembaraço aduaneiro o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos relativos às DI em questão, tendo respondido à intimação (fl. 29 e segs.), apresentando cópia dos extratos das declarações de importação e respectivos documentos de instrução no despacho aduaneiro. À vista dos elementos apresentados pelo contribuinte, a auditoria detectou que "em diversas DI divergência na declaração do país de origem quando confrontada com a fatura (INVOICE) e o Certificado de Origem apresentados pelo contribuinte", conforme demonstrado na motivação do lançamento (fls. 6 e 7), que a seguir reproduzo:

DI Antecipada	Registro da DI	País de Origem declarado (DI)	País de Origem na Invoice	Certificado de Origem
07/0058584-7	15/01/2007	Cayman, Ilhas (Anexo 4)	Aruba (Anexo 5)	Aruba (Anexo 6)
07/0235204-1	23/02/2007	Cayman, Ilhas (Anexo 7)	Aruba (Anexo 8)	Aruba (Anexo 9)
07/0235205-0	23/02/2007	Cayman, Ilhas (Anexo 10)	Aruba (Anexo 11)	Aruba (Anexo 12)
07/0269528-3	02/03/2007	Cayman, Ilhas (Anexo 13)	Aruba (Anexo 14)	Aruba (Anexo 15)
07/0269529-1	02/03/2007	Cayman, Ilhas (Anexo 16)	Aruba (Anexo 17)	Aruba (Anexo 18)
07/0361250-0	21/03/2007	Cayman, Ilhas (Anexo 19)	Aruba (Anexo 20)	Aruba (Anexo 21)
07/0361251-9	21/03/2007	Cayman, Ilhas (Anexo 22)	Aruba (Anexo 23)	Aruba (Anexo 24)
07/0431444-9	04/04/2007	Cayman, Ilhas (Anexo 25)	Aruba (Anexo 26)	Aruba (Anexo 27)
07/0749192-9	11/06/2007	Suíça (Anexo 28)	Rússia (Anexo 29)	Rússia (Anexo 30)
07/0749193-7	11/06/2007	Suíça (Anexo 31)	Rússia (Anexo 32)	Rússia (Anexo 33)
07/0749194-5	11/06/2007	Suíça (Anexo 34)	Rússia (Anexo 35)	Rússia (Anexo 36)
07/0749195-3	11/06/2007	Suíça (Anexo 37)	Rússia (Anexo 38)	Rússia (Anexo 39)
07/0749335-2	11/06/2007	Suíça (Anexo 40)	Rússia (Anexo 41)	Rússia (Anexo 42)
07/1013156-3	01/08/2007	Suíça (Anexo 43)	Bélgica (Anexo 44)	Bélgica (Anexo 45)
07/1013158-0	01/08/2007	Suíça (Anexo 46)	Bélgica (Anexo 47)	Bélgica (Anexo 48)
07/1013157-1	01/08/2007	Suíça (Anexo 49)	Bélgica (Anexo 50)	Bélgica (Anexo 51)
07/1013154-7	01/08/2007	Suíça (Anexo 52)	Bélgica (Anexo 53)	Bélgica (Anexo 54)
07/1013155-5	01/08/2007	Suíça (Anexo 55)	Bélgica (Anexo 56)	Bélgica (Anexo 57)
08/0399374-3	14/03/2008	Suíça (Anexo 58)	Rússia (Anexo 59)	Rússia (Anexo 60)
08/1950768-1	05/12/2008	Cayman, Ilhas (Anexo 61)	Korea (Anexo 62)	Korea (Anexo 63)

Dessa análise, concluiu o Fisco:

. Sabe-se que o controle das importações inclui o controle de preços para fins cambiais, variáveis dependendo do país de produção dos bens, mormente quando a aquisição das mercadorias se dá em país com tributação favorecida (operação triangular), como é o caso das Ilhas Cayman, sede da PIFCO (Petrobras International Finance Company), empresa que emitiu as INVOICES das citadas importações. E ainda que não tenha havido preferência tarifária nas citadas importações, o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece sanção pecuniária ao importador no caso de inexatidão na prestação de informação de natureza administrativa-tributária ou comercial necessária à determinação do controle aduaneiro apropriado, nos seguintes termos:

Não resta dúvida que houve várias informações erradas sobre o país de origem, e não retificadas pela empresa, detentora de desembaraço de importação favorecido. E prazo para retificar também não lhe faltou.

Assim, com a devida vênia, não há que se falar em fraude ou dolo, como assevera o recorrido, para a imputação da multa sob análise. O fato típico da multa é, no caso, a prestação errada da informação, sem qualquer ressalva quanto à intenção dolosa do importador. Deveras, como pontuado no recurso em exame, sua natureza é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN, tendo como fundamento o Poder de Polícia Aduaneira, que visa, em última *ratio*, resguardar a soberania estatal. É dever do importador atender corretamente as exigências legais para a regular importação de mercadorias. A Lei assim impõe:

O artigo 84, da MP 2.158/01, assim estabeleceu:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

De sua feita, o art. 69 da Lei 10.833/2003, dispõe:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

A transcrita norma não dá azo a qualquer dúvida quanto à legitimidade da cobrança da multa em comento, pelo que há de ser provido o recurso.

DISPOSITIVO

Forte no exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda, dessa forma mantida *in totum* a cobrança encartada no auto de infração de fls. 4/17.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 18336.001482/2009-35
Acórdão n.º **9303-007.344**

CSRF-T3
Fl. 9
